



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003676/2001-73
Recurso nº 154.150 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.097 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente TRUCK COMERCIAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO - CSLL AC 1998

CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS. Mantém-se a glosa de custos e despesas não comprovados por documentos hábeis e idôneos.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. Necessário se faz reconhecer os efeitos da postergação, bem como o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seu bem.

AMORTIZAÇÃO. EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR. Necessário se faz reconhecer os efeitos da postergação, bem como o direito de computar a quota efetivamente adequada às meses de sua competência.

IMPOSTOS. TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. Essas multas, impostas por transgressões de leis de natureza não tributária, são indedutíveis por não serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

SÚMULA Nº 02

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72 - exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

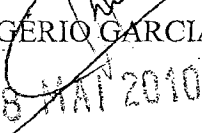
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:


28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ de RIO DE JANEIRO/RJ:

“Em decorrência da ação fiscal, foi lavrado auto de infração para exigir da interessada Imposto sobre a Renda de pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 8.481,56 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 4.523,49, fl.98 a 104, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fl. 94 a 97, e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 99,101,103 e105 a exigência decorreu de:

DA AUTUAÇÃO:

1. CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS.

Quantias levadas a débito de Despesas Operacionais – conta nº 4.1.2.03.001- Comissões sobre Vendas, lançadas no Diário nº 12, nas datas relacionadas, referentes ao pagamento de comissões,, considerando que junto aos documentos de pagamento, não constam especificações que relacionem as comissões com as respectivas vendas.

Na fl. 95 consta um quadro com as despesas glosadas. O valor tributável é de R\$45.845,02.

2. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

Quantia levada a débito de Despesas Operacionais- Móveis e Utensílios referente ao custo de veículo automotor, ano 1995, placa LBA-6718, adquirido para figurar no ativo imobilizado, levando indevidamente a Resultado do Exercício, reduzindo indevidamente o lucro.

O valor tributável é de R\$ 9.000,00.

3.AMORTIZAÇÃO. EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR

Importância levada a débito de Despesas Operacionais – Seguros no valor de R\$ 1.535,37, referente ao custo do seguro total, por um ano , do veículo placa LBL 1846, quando deveria constar do Ativo Diferido para ser rateada pelos meses de sua competência , gerando, assim um lucro

menor no exercício (no valor de 11/12 de 1.535,37= R\$ 1.407,42).

4.IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

Valor levado indevidamente a Resultado do Período através de Despesas operacionais, referente a multa de trânsito, RENAVAN nº 319563405, quando tal dispêndio não é dedutível e não foi oferecido a tributação o valor de R\$ 291,30.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto em 12/09/01 e apresentou impugnação em 18/09/01, às fl.112, onde apresenta cópias de documentos de pagamentos que relacionam as comissões com respectivas vendas, conforme item 2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, solicitando a impugnações do citado item 2, e conseqüente redução do crédito tributário.”.

Ao analisar a Impugnação foi indeferida, conforme ementa (fls. 202/207):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS

Mantém-se a glosa de custos e despesas não comprovados por documentos hábeis e idôneos.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. AMORTIZAÇÃO. EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. MATÉRIAS NÃO-IMPUGANDAS.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: CSLL. DECORRÊNCIA.

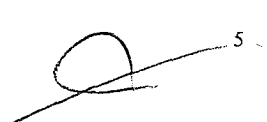
Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com o acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 210/261), requerendo em síntese:

- “1 – Seja aceito o bem indicado para garantir os 30% do débito total como determina a Lei Tributária;*
- 2 – Seja dado provimento a preliminar processual, sendo anulado o julgamento de primeira instância administrativa, retomando o curso da cognição de primeiro grau com a apuração e análise da documentação acostada nestes autos;*
- 3 – Caso não seja aceita a preliminar apresentada, seja conhecida a questão de mérito relativa ao na (sic) pagamento de Tributo sobre o desconto de comissões, como alegado neste recurso;*
- 4- De igual forma seja reconhecida a utilidade do bem descrito neste processo, como sendo indispensável a atividade comercial da Empresa Recorrente, sendo, portanto. Aceito o abatimento de sua aquisição da base de cálculo do Imposto;*
- 5 – Sendo aceita a alegação da utilidade do veículo como primordial a execução da finalidade social da Empresa, sejam admitidos os abatimentos promovidos relativamente a manutenção do bem;*
- 6 – Pela simples lógica tributária, sendo aceitas as argumentações de mérito, seja desconstituída a CSLL decorrente do auto de infração recorrido;*
- 7 – Seja reconhecida a **INCONSTITUCIONALIDADE** do fator para se aplicar multa sancionatória nesta lide, posto afetar como alegado o princípio do Não-Confisco;*
- 8 – Seja reconhecida a **ILEGALIDADE**, do fator do fator para se aplicar multa sancionatória nesta lide, posto afetar como alegado o princípio do Não-Confisco, caso não entenda V.Exa. pela tese ofertada de Inconstitucionalidade;*
- 9 – Seja reconhecida a **INCONSTITUCIONALIDADE** da utilização da Taxa Selic, para majorar as dívidas que por ventura decorrerem deste processo administrativo, ou qualquer outra superior ao máximo de 0,5%;*

É o relatório.

 5

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão está pautada na possibilidade de dedução de diversas despesas da Recorrente, abaixo listadas:

1. CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS.

Os recibos apresentados pela Recorrente não indicam a operação que deu causa. Não há qualquer comprovação documental que demonstre a relação existente dos recibos apresentados com as planilhas de vendas. Não há sequer um exemplo. A Empresa foi intimada diversas vezes para que comprovasse a natureza do valor autuado e não o fez adequadamente.

2. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

O art. 301 do RIR/99 dispõe que o custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 326,61, ou o prazo útil que não ultrapasse um ano.

A importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo imobilizado resultante de desgastes pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, poderá ser computada como custo ou despesa operacional.

A depreciação será deduzida pela empresa que suporta o encargo econômico do desgaste ou da obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem. A quota da depreciação é apropriável a partir da época em que o bem é posto em serviço.

O montante acumulado das quotas de depreciação, em qualquer hipótese, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

Vale ressaltar que podem ser depreciados todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, tais como veículos.

A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos. A lei determina que a Secretaria da Receita Federal publicará o prazo de vida útil, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

No caso de bens usados a depreciação poderá ser feita considerando como prazo de vida útil o maior dentre os seguintes:

- a) a metade do prazo de vida útil admissível para o bem adquirido novo;
- b) restante da vida útil do bem, considerada esta em relação à primeira instalação;

No presente verifica-se que o Recorrente deixou de contabilizar o valor do veículo em seu ativo permanente. Desta forma, efetuou indevidamente a dedução integral do valor do automóvel.

Assim, necessário se faz reconhecer os efeitos da postergação, bem como o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seu bem.

3. AMORTIZAÇÃO. EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR

Importância levada a débito de Despesas Operacionais – Seguros no valor de R\$ 1.535,37, referente ao custo do seguro total, por um ano, do veículo placa LBL 1846, quando deveria constar do Ativo Diferido para ser rateada pelos meses de sua competência, gerando, assim um lucro menor no exercício (no valor de 11/12 de 1.535,37 = R\$ 1.407,42).

Assim, necessário se faz reconhecer os efeitos da postergação, bem como o direito de computar a quota efetivamente adequada às meses de sua competência.

4. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

O Parecer Normativo nº 61/79 afirma que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 1.598/77 diz respeito especificamente às multas impostas pela legislação tributária. A ele são estranhas as multas decorrentes de infração a normas de natureza não-tributária, tais como as leis administrativas (trânsito, Sunab etc.), penais, trabalhistas etc. Essas multas, impostas por transgressões de leis de natureza não tributária, são indedutíveis por não serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Quanto a arguição de inconstitucionalidade, os Tribunais Administrativos vinculados ao Poder Executivo não tem atribuição para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos administrativos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa competência.



Este entendimento encontra eco na jurisprudência deste Conselho:

“Ementa: O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL.

Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL.

Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.

Recurso negado”.

(Recurso nº 152968 - TERCEIRA CÂMARA – Processo Administrativo nº 10830.001135/2007-58 – Data da Sessão: 02/12/2008 – Relator: Gilson Macedo Rosenberg Filho – 2º Conselho de Contribuintes – os grifos e negritos não constam do original)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 30/06/1999

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

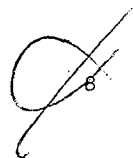
Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.

(Recurso nº 201-125411 - SEGUNDA TURMA – Processo Administrativo nº 19515.000699/2003-97 – Data da Sessão: 30/06/2008 – Relator: Antônio José Praga de Souza – Câmara Superior de Recursos Fiscais – os grifos e negritos não constam do original)

A matéria pertinente a este caso já foi, inclusive, objeto de Súmula pelo Primeiro Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 0 20 Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

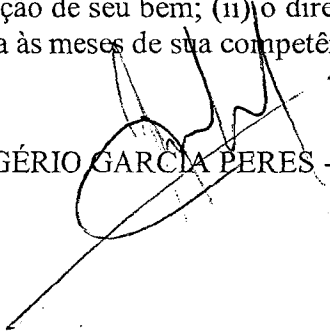
Ademais, com relação à impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prosperará e já está inclusive sumulado no extinto Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da



Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4¹).

Por fim, cumpre salientar que o arrolamento de bens efetuado pela Recorrente deve ser anulado pela RFB, tendo em vista que ao julgar a ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, relativo a processo administrativo tributário, que ao tratar da admissibilidade de recurso voluntário contra decisão que julgou a impugnação passou a consignar a exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.

Pelas razões explanadas, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido: (i) o direito do Recorrente computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seu bem; (ii) o direito de computar a quota do seguro automotivo efetivamente adequada às meses de sua competência.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

¹ Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.